

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 21.º n.ºs 1 e 2
- Assunto: Exclusão do direito à dedução
- Processo: D051 2004095 – despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 07-11-2008
- Conteúdo: O sujeito passivo A, exercendo a actividade de "Outros transportes terrestres de passageiros diversos n.e." – CAE 49392, vem solicitar informação vinculativa, nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária, sobre o exercício do direito à dedução do imposto, relativamente à aquisição, locação ou utilização de viaturas pesadas e ligeiras, utilizadas no exercício da sua actividade.

EXPOSIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

1. No âmbito da sua actividade, o sujeito passivo realiza transportes públicos rodoviários nacionais e internacionais, para os quais possui os respectivos alvarás:

- Alvará de transportadora pública rodoviária nacional.
- Licença comunitária de transportadora pública rodoviária internacional de passageiros.

2. Para o desenvolvimento da sua actividade comercial, utiliza quer veículos pesados de passageiros, quer veículos ligeiros de passageiros, até 9 lugares, incluindo o condutor.

3. Referindo que explora os veículos de passageiros (pesados e ligeiros), na sua actividade comercial, solicita esclarecimento sobre a possibilidade de dedução do imposto contido nas despesas relacionadas com os mesmos.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA SITUAÇÃO

4. Em termos do direito à dedução, existem limitações derivadas da natureza dos bens ou serviços adquiridos, cuja exclusão do direito à dedução está definida no art.º 21.º do CIVA.

5. Uma dessas limitações – artigo 21.º n.º 1 alínea a) – tem a ver com viaturas de turismo, ali consideradas como qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.

6. Deste modo e nos termos do normativo anteriormente referido, o IVA suportado relativamente a veículos automóveis ligeiros de passageiros, com lotação até 9 lugares, não é, por norma, dedutível.

7. Contudo, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA, esta exclusão do direito à dedução, não se verificará quando se trate de: "Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja

venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, (...)".

8. Esta norma repõe assim o direito à dedução do imposto nas situações em que os bens excluídos pela alínea a) do n.º 1, constituem eles próprios o objecto negocial da actividade exercida, salvaguardando o princípio da neutralidade do imposto e permitindo a integridade do mecanismo de dedução/liquidação da economia do mesmo.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, a verificar-se que a utilização dos referidos veículos, ligeiros de passageiros, se esgota no exercício da actividade desenvolvida (transporte público de passageiros), não se encontra afastado o direito à dedução do imposto, por aplicação do disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA. Contudo e em conformidade com entendimento sancionado por despacho do Senhor Director-Geral, devem ser estabelecidos critérios de verificação da utilização das viaturas, nomeadamente, através de listagens que identifiquem o percurso, a quilometragem do veículo no início e no termo do serviço realizado, a identificação do cliente e a referência à factura ou documento equivalente que suportou a operação.

10. Assim, pode o sujeito passivo exercer o direito à dedução relativamente ao imposto contido nas despesas de aquisição, locação ou utilização, relacionadas com viaturas pesadas de passageiros ou com viaturas ligeiras de passageiros, desde que, em relação a estas últimas, sejam cumpridos os condicionalismos estabelecidos no número anterior e em todos os casos sejam observadas as condições referidas nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA.